****

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**

**PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO**

**ESCOLA DE DIREITOS, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO**

**CURSO DE DIREITO**

**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**ARTIGO CIENTÍFICO**

**A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA 4.0 E OS EFEITOS NO DIRETO DO TRABALHO**

ORIENTANDO (A) – ISADORA FRANCO PARREIRA

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

GOIÂNIA-GO

2023

ISADORA FRANCO PARREIRA

**A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA 4.0 E OS EFEITOS NO DIREITO DO TRABALHO**

 Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Miriam Moema de Castro Machado Roriz

GOIÂNIA-GO

2023

ISADORA FRANCO PARREIRA

**A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA 4.0 E OS EFEITOS NO DIREITO DO TRABALHO**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador (a): Prof. (a): Miriam Moema de Castro Machado Roriz            Nota

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me. Maria Nívia Taveira Rocha  Nota

**A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA 4.0 E OS EFEITOS NO DIREITO DO TRABALHO**

Isadora Franco Parreira¹

O presente trabalho teve por objetivo abordar a Revolução Tecnológica 4.0 e seus efeitos nas relações de trabalho e consequentemente nos direitos trabalhistas. Foi utilizado o metodo hipotético indutivo e pesquisa bibliográfica por meio de leitura adequada, pelo estudo teórico de leis e princípios constitucionais. Foram analisados os aspectos sócio-históricos da temática, explanando sobre as revoluções pretéritas, a evolução jurídica e a proteção do trabalhador na Revolução 4.0 para a compreensão e a compatibilidade das novas relações de trabalho atualmente no Brasil.

**Palavras-chave**: Revolução 4.0. Constitucionalismo. Direitos Trabalhistas.

***THE TECHNOLOGICAL REVOLUTION 4.0 AND THE EFFECTS ON LABOR LAW***

***ABSTRACT***

*The present work aimed to address the Technological Revolution 4.0 and its effects on labor relations and consequently on labor rights. The inductive hypothetical method and bibliographic research were used through proper reading, through the theoretical study of laws and constitutional principles. The socio-historical aspects of the theme were analyzed, explaining past revolutions, legal evolution and worker protection in Revolution 4.0 for the understanding and compatibility of the new labor relations currently in Brazil.*

***Keywords:*** *Revolution 4.0. Constitutionalism. Labor Law.*

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

**SUMÁRIO**

**RESUMO............................................................................................................ 3**

**ABSTRACT........................................................................................................ 3**

**INTRODUÇÃO.................................................................................................... 5**

**1 ANÁLISE DAS REVOLUÇÕES TECNOLÓGICAS DO CAPITALISMO................................................................................................... 6**

1.1 GRANDES REVOLUÇÕES TECNOLÓGICAS: DA PRIMEIRA A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL............................................................................... 7

**2 CONSTITUCIONALISMO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO........................................................................................................... 10**

2.1 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A DIGNIDADE DO TRABALHADOR NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO............................................................. 10

2.2 PARADIGMAS DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO........................................................................................ 12

**3 EVOLUÇÕES JURÍDICAS DE LEIS E NORMAS REGULAMENTARES....................................................................................... 12**

**4 PROTEÇÃO DO TRABALHADOR NA REVOLUÇÃO 4.0..................................................................................................................... 14**

4.1 NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO, COMPATIBILIDADES DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS COM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES E A NORMATIZAÇÃO NO BRASIL..................................................................... 15

**CONCLUSÃO................................................................................................... 17**

**REFERÊNCIAS................................................................................................ 19**

**INTRODUÇÃO**

O presente artigo científico abordará a temática da chamada Revolução 4.0 e seus efeitos no Direito do Trabalho, bem como os aspectos constitucionais referentes ao assunto e as garantias adquiridas pelos trabalhadores a respeito dos contratos de trabalho decorrentes das novas relações surgidas desde então.

No aspecto histórico irá tratar da linha constitucional que fora institucionalizada para que assim os trabalhadores, atores da hipossuficiência em um dos polos trabalhistas, possam manter sua dignidade ao exercer suas atividades a fim de obter a remuneração e seus reflexos decorrente desta.

No mais, os temas das revoluções tecnológicas perante o capitalismo, da primeira à quarta revolução industrial, os aspectos constitucionais de um Estado Democrático de Direito, as garantias constitucionais e a dignidade do trabalhador no meio ambiente de trabalho, os paradigmas de um constitucionalismo contemporâneo, as leis e como sua evolução jurídica protegem o trabalhador na Revolução 4.0 e ainda, a compatibilidade dos avanços tecnológicos com os direitos dos trabalhadores refletem o quanto as evoluções das normas trabalhistas conseguem acompanhar a celeridade atual do mercado de trabalho, que cada vez mais vem se inovando e alterando as formas de se empregar.

**1 ANÁLISE DAS REVOLUÇÕES TECNOLÓGICAS DO CAPITALISMO**

Para iniciar a presente pesquisa é necessário definir noções de direito, como a citada por Reale *apud* Nascimento (2010, p. 31) ao definir que o direito não é um fenômeno estático, mas sim dinâmico. Em contrapartida, há de um lado os fatos que ocorrem na vida social e de outro os valores que norteiam a evolução das ideias, os quais ao se inter-relacionarem impulsionam a formação normativa.

Conforme Nascimento (2010, p. 32) pode-se diferenciar a história do trabalho com a história do direito do trabalho:

Os objetos são diferentes. Na história do trabalho é a infraestrutura social e o modo como o trabalho, nos diferentes sistemas de produção de bens e prestação de serviços, desenvolveu-se. Na história do direito do trabalho objeto é a superestrutura normativa e o fim, o conhecimento e a aplicação das normas em cada período, as causas que a determinaram e os valores sob os quais as normatizações se deram.

Historicamente, de início, o trabalho foi considerado como castigo, segundo registros bíblicos. A primeira forma de trabalho conhecida foi a escravidão, onde não havia se quer, nenhum direito ao trabalhador, muito menos algum direito trabalhista, pois ele era dito como mero objeto e não como um sujeito de direitos, assim não havia nenhum vínculo social. Em outro momento, surge a forma de trabalho que ficou conhecida como servidão, a época do feudalismo, no qual os servos deviam entregar partes de suas produções em troca de certas proteções (cunho militar) dos senhores feudais e para o uso de suas terras.

Após esse período, em um terceiro momento, surgiram as corporações de ofício, oferecendo ao trabalhador, nessa fase histórica, certa liberdade, mas prevaleciam os interesses das corporações em contrapartida a proteção, pois era permitido o trabalho de adolescentes, entre 12 e 14 anos, ou mesmo idade inferior a isso, onde as jornadas de trabalhos eram demasiadamente longas, chegando a exaustivas 18 horas e ainda, com a invenção do lampião a gás, oportunizou-se o trabalho noturno, conforme  preconiza Martins (2008, p. 3 a 7).

Conforme Berger e Luckmann (2014, p. 120) faz-se necessário a observação sócio-histórica dos fenômenos e institutos que atualmente fornecem alicerce a estudos aprofundados no Direito do Trabalho, constituindo um marco necessário para o trabalho, com intuito de esclarecer todo o cenário antes de aprofundar nas questões da Revolução Indústria 4.0.

No entanto, para compreender a evolução do movimento de consolidação industrial desde o século XVIII e a forma como o Direito do Trabalho aquiesceu das novas formas de organização, como menciona Stürmer e Bittencourt (2021, p. 302) é preciso “ainda demonstrar que o Direito do Trabalho nasceu de uma luta coletiva e de resistência, visando a uma estabilização de forças entre o mercado de trabalho e os trabalhadores”.

Assim, para entender o atual contexto da chamada Revolução Tecnológica 4.0 e seus efeitos no direito do trabalho é preciso analisar a evolução das revoluções industriais ao longo do tempo.

1.1 GRANDES REVOLUÇÕES TECNOLÓGICAS: DA PRIMEIRA A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

Para compreender o atual cenário não é possível desassociar as evoluções tecnológicas ao longo da história da humanidade e também das questões econômicas e sociais que estas geraram.

Conforme comentário de Cavalcante e Ribeiro (2021, p. 85):

O surgimento das inovações tecnológicas tem uma participação essencial nesse processo de evolução da sociedade, oportunizando

caminhos nunca imagináveis e desafios, cada vez mais complexos e que exigem a participação de todos.

Para isso, passa-se a uma análise das grandes revoluções industriais, tendo em vista a existência de quatro que tiveram relevância econômico-social.

Na era do capitalismo, a primeira grande revolução foi fortemente marcada pela a invenção das máquinas a vapor, ocorrida na segunda metade do século XVIII, época de mobilização do liberalismo, onde não houve sequer, nenhuma criação de direitos e garantias de proteção aos trabalhadores, que à época eram bastantes numerosos devido à fuga das pessoas do campo para a cidade. Além disso, conforme menciona Azevedo *et al* (2021, p.132):

[...] pôde perceber as consequências nefastas de uma industrialização abrupta e sem planejamento, posto que a ocupação desmedida das cidades, sobremaneira as inglesas, a pouquíssima preocupação com as condições em geral de trabalho, de segurança, de saúde e de moradia do trabalhador provocaram incontáveis violações do que mais tarde seriam considerados direitos trabalhistas, haja vista sua parca, quiçá inexistente, regulamentação à época.

Percebe-se em tal momento, a total omissão dos direitos trabalhistas, prevalecendo uma grande discrepância entre os que detiam o capital e os trabalhadores.

Por conseguinte, no processo de evolução deu-se a segunda Revolução Industrial, nos Estados Unidos, por volta do final do século XIX. Inovou-se à época com o uso da energia elétrica, dentre outras fontes como as fósseis, possibilitando a criação de novas modalidades de máquinas industriais. No entanto, como destaca Azevedo *et al* (2021), “[...]destacaram-se nesse âmbito uma busca ainda maior pelo lucro, a especialização do trabalho, a linha de montagem e o controle meticuloso da produção[...].

 Com essa nova modalidade industrial, havia exaustivas jornadas de trabalho, sem nenhuma regulamentação, o que foi dando ensejo aos operários de reivindicarem seus direitos em busca de proteção, surgindo na época os primeiros direitos sociais para trabalhadores.

Ao que diz respeito à terceira Revolução Industrial, em meados da segunda metade do século XX, pós Segunda Guerra Mundial, ficou caracterizada pelo uso de energia atômica, comunicação via satélite, avanços da telefonia e informática, desenvolvimento da biotecnologia e do fenômeno da globalização. Assim, houve uma mudança na forma de viver e trabalhar de boa parte da população, sendo identificada como uma revolução tecnocientífica e informacional. De acordo com Stürmer e Bittencourt (2021, p. 307), destaca-se:

No âmbito das relações de trabalho, houve uma expressiva mudança nas formas de organização empresarial, superação de modelos de plantas de produção, como os do fordismo e toyotismo, terceirização

trabalhista e internacionalização do Direito do Trabalho.

Desse modo, com base na constituição da Organização Internacional do Trabalho em 1919, reconheceu-se inúmeros direitos aos trabalhadores, dentre eles o reconhecimento jurídico da liberdade sindical. Tal fase foi marcada pelos avanços das normas trabalhistas, a fim de assegurar direitos e a proteção do trabalhador.

Por fim, aconteceu a chamada e atual quarta Revolução Industrial, já no começo do século XXI, diferenciando-se das demais pelas aceleradas transformações no mundo do trabalho em razão das diferentes tecnologias desenvolvidas.

Conforme destaca Azevedo *et al* (2021, p. 133), a quarta Revolução Industrial “é caracterizada por uma série de inovações científicas nos mais variados campos da ciência, com tendência de expansão mundial ainda mais célere que as demais etapas mencionadas”.

A Constituição Federal de 1988 elenca em seu artigo 6°, no rol dos direitos sociais o trabalho. Portanto, a importância do emprego para o trabalhador visa à garantia e a melhoria das suas condições sociais. No mais, as revoluções industriais por mais avançadas que sejam, devem respeitar o trabalho humano e nem podem negar seu vínculo social.

De acordo com Oliveira (2021, p. 62 e 63) “A Indústria 4.0 é um tema que aos poucos, alcança grande parte das discussões no setor da gestão governamental e industrial no Brasil”. Ainda, a mesma autora discorre sobre o assunto:

Até que na contemporaneidade, estamos diante da chamada 4ª Revolução Industrial e que se caracteriza pela disseminação do conceito de Indústria 4.0, visando introduzir um novo modelo de produção, onde máquinas, ferramentas e processos produtivos estarão interligados entre si através de inteligência artificial e pelo uso de internet, objetivando lucros substanciais na cadeia produtiva.

Dessa forma, o contexto das relações de trabalho na Revolução 4.0, entende-se, conforme comentário de Oliveira (2021, p. 64), o qual alcança vários vetores interligados:

Desse modo, a dinâmica de trabalho precisa ser avaliada de forma muito ampla, desde a mão de obra, novas tecnologias, automatização, flexibilização do trabalho, potencializada pelas tecnologias digitais, computação em nuvem com a necessidade de capacitação para a utilização dessas novas tecnologias e a adaptação às plataformas digitais. Onde cada um destes impactos certamente impulsionarão os ajustes também na legislação trabalhista brasileira.

Com isso, fica necessário analisar a compatibilidade dos avanços tecnológicos com os direitos dos trabalhadores, as novas relações de trabalho e sua normatização no Brasil, pois conforme Bittencourt (2021, p. 301), o trabalho vai muito além de instrumento garantidor de subsistência do trabalhador e de sua família, ele é uma das condições de efetivar a dignidade do indivíduo.

Assim, esta atual revolução, chamada também de Revolução Tecnológica 4.0 trouxe inúmeras modificações nas relações trabalhistas, sociais e econômicas, sendo imprescindível que a legislação acompanhe esses avanços para respaldar os sujeitos de um contrato de trabalho.

**2 CONSTITUCIONALISMO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O constitucionalismo de um Estado de Direito foi caracterizado pelo rompimento do absolutismo e o fortalecimento tríplice da divisão dos poderes, da primazia das leis e da limitação do poder estatal. De acordo com Rocha e Meireles (2021, p.534), essa ideia originou-se na Inglaterra, nos Estados Unidos e na França resultado das Revoluções Burguesas, onde a sociedade começou a ser regularizada por um direito positivo e escrito, no qual passou a ser chamada de Constituição.

Logo, o processo de constitucionalização do Direito do Trabalho, conforme Delgado (2017, p.62) manifestou-se com a Constituição do México em 1917 e com a Constituição da Alemanha em 1919, as quais interpuseram significativas normas trabalhistas em seus conteúdos.  Ademais, tendenciou-se que as novas Constituições que foram sendo elaboradas colocassem em sua matéria títulos ou capítulos direcionados para “a ordem econômica e social” e aos “direitos sociais”, destacando principalmente os relacionados aos de seguridade social e os trabalhistas. Assim, surge o Direito do Trabalho como um ramo autônomo, com regras, princípios e institutos próprios a fim de proteger os trabalhadores e ainda objetivando garantir-lhes o mínimo civilizatório, protegendo sua vida física e psíquica, bem como a sua dignidade.

2.1 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A DIGNIDADE DO TRABALHADOR NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

As garantias constitucionais abrangem vários ramos do Direito, assim a partir do momento que esses direitos foram adquiridos eles não podem ser reduzidos e nem suprimidos. Conforme os autores Baiôcco e Rocha (2021, p 635), sobre as garantias constitucionais relacionam que:

A propósito, o art. 7º, XXIII da Lei Maior revela o direito fundamental à contínua redução dos riscos inerentes ao trabalho, prezando por um meio ambiente laboral que acomoda condições de trabalho, organizações de trabalho e relações interpessoais seguras, saudáveis e respeitosas. Devem ser observadas, primordialmente, as garantias constitucionais de saúde – física e mental – e segurança previstas nos artigos 5º, *caput* e 6º da Carta de 1988, e os direitos dos trabalhadores elencados no art. 7º do mesmo diploma, bem como a proteção ao meio ambiente estampados nos artigos 200, VIII, e 225, *caput* do Texto Constitucional.

No mais, a dignidade do trabalhador no meio ambiente de trabalho é essencial para que haja desempenho adequado na atividade laboral. Dessa forma, é prioridade que o ambiente vise a preservação da saúde física e mental do trabalhador, respeitando assim uma garantia fundamental, seja o qual, o direito à vida.

Por essa razão, em alguns ambientes de trabalho faz-se necessária a avaliação dos riscos e perigos que os trabalhadores podem sofrer, surgindo assim, o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade conforme preconiza o inciso XXIII, do artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se que a vinculação empregatícia após a consolidação dos direitos trabalhistas é extremamente importante para a garantia de um bem estar social e pela segurança jurídica adquirida. A Organização Internacional do Trabalho, na Declaração do seu Centenário, preconiza que “todos os trabalhadores devem gozar de proteção adequada de acordo com a Agenda do Trabalho Digno, tendo em consideração os seguintes elementos: (i) o respeito pelos seus direitos fundamentais; (ii) um salário mínimo adequado, legalmente instituído ou negociado; (iii) limites à duração do trabalho; (iv) a segurança e saúde no trabalho.”

Portanto, os direitos e garantias adquiridos ao longo do tempo devem ser preservados ao máximo, mesmo as relações de trabalho mudando constantemente, para que assim cumpra sua função social e preserve a dignidade da pessoa humana.

2.2 PARADIGMAS DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Desde o início do Constitucionalismo, que surgiu com as revoluções liberais, no fim do século XVIII, com intuito de limitar o poder estatal e garantir direitos às pessoas, houve várias mudanças ao longo da história de diversos fatores teóricos e práticos. De uma Constituição verbal e costumeira, passando para as formais e escritas até chegar aos fundamentos atuais de um Constitucionalismo contemporâneo o qual busca a verdadeira aplicabilidade da Carta Magna.

Dessa forma, ao longo das transformações ocorridas, todas as instituições devem respeitar o trabalho humano de forma digna, não ignorando o vínculo social sob a perspectiva daqueles que sobrevivem do seu trabalho, pois de acordo com a OIT, 70% das pessoas vivem dele, sendo que o direito regulariza as relações de trabalho para equilibrar as diferenças dos pólos de uma relação laboral.

**3 EVOLUÇÕES JURÍDICAS DE LEIS E NORMAS REGULAMENTARES**

Fazendo uma avaliação cronológica, as leis e as normas trabalhistas foram conquistas decorrentes das lutas por direitos dos trabalhadores. Há de se saber, que foram essas reivindicações que positivaram o direito destes em busca de melhores condições para o trabalho.

Quando se iniciou a abordagem sobre Constitucionalismo, o Estado limitou-se apenas a criar obrigações de não fazer do mesmo, assim não intervindo na vida pessoal de cada um e, portanto sem nenhum cunho social, pois não havia interesse de respaldar direitos dos trabalhadores. Conforme leciona Moraes (2014, p. 271):

Não obstante, em um primeiro momento, os resultados da Revolução serviram unicamente aos burgueses, ou seja, aos comerciantes e aos proprietários de terras que viam no Estado de Polícia pré-revolucionário uma restrição completamente engessante da máxima realização de seus interesses.

Com a evolução do liberalismo, consequentemente a revolução industrial deflagrou perante a sociedade uma desigualdade discrepante entre as classes sociais, surgindo a necessidade da tutela dos direitos dos menos privilegiados por implemento de políticas públicas que protegessem o ser humano. Assim, até mesmo a Igreja Católica se viu na posição de interferir nas condições precárias dos operários através da Carta Encíclica *Rerum Novarum* onde sugeriu a atuação estatal “que quer e deseja ardentemente que todas as classes empreguem em comum as suas luzes e as suas forças para dar à questão operária a melhor solução possível”.

Dessa forma, com as várias exigências que surgiram nas relações de trabalho, houve a necessidade de o Estado interferir usando seu poder político para regulamentar o contexto social. Diante disso, foram surgindo leis que visavam à proteção do trabalhador conforme foram mudando as circunstâncias. Rocha e Carvalho (2021, p. 383) preconizam que:

Diante da constitucionalização dos direitos trabalhistas, resta claro que o Direito do Trabalho necessita ser amparado pelo princípio da proteção ao trabalhador, uma vez que pressupõe uma situação de desigualdade que ele tende a corrigir com outras desigualdades. A necessidade de proteção social aos trabalhadores constitui a raiz sociológica do Direito do Trabalho e é imanente a todo o seu sistema.

Logo, surgiram princípios no Direito do Trabalho que serviram de pilares orientadores para a criação de normas que protegiam os trabalhadores. No mais, as constantes mudanças que caracterizam o mercado econômico, as modernizações industriais e comerciais que foram ocorrendo ao longo do tempo e os direitos adquiridos pelas classes trabalhistas devem ter a mesma sincronia de evolução, para assim preservar o equilíbrio nas relações de trabalho.

Em vista disso, no Direito Trabalhista adota-se a regra de que não há hierarquia entre as normas, mesmo ela pertencendo a um dispositivo inferior, segundo a Pirâmide de Kelsen, a qual representa graficamente o sistema hierárquico de um Estado. Contudo, no Direito do Trabalho preconiza-se sempre a norma mais benéfica para o trabalhador.  Conforme Nascimento (2010, p. 512) é a diretriz mais certa para a solução de conflitos entre normas, pois nesse caso será hierarquicamente superior e aplicada no caso concreto a mais vantajosa ao trabalhador.

Portanto, necessário analisar, com a atual conjectura do cenário da Revolução 4.0, se esses direitos adquiridos pelos trabalhadores foram se adaptando e oferecendo as proteções essenciais para a realização das atividades nos diversos ramos de trabalho que surgiram ao longo dos anos pelas inovações industriais.

**4 PROTEÇÃO DO TRABALHADOR NA REVOLUÇÃO 4.0**

Conforme exposto acima, é necessário analisar a proteção dada ao trabalhador na chamada Revolução 4.0 e sua influência nas relações de trabalho no cenário atual, pois não se podem negligenciar as proteções alcançadas até o momento nas relações laborais, tanto no âmbito individual como no coletivo. O que se questiona, no entanto, é que se essas proteções tem a mesma evolução legislativa como há na automação e na inovação no mercado de trabalho, porque é evidente as mudanças revolucionárias ao longo do tempo.

De acordo com Ferreira e Rangel (2021, p. 472), essa nova fase também pode ser intitulada com Revolução Digital e marca as transformações no mercado de trabalho:

Resultado de um forte processo de digitalização, do uso e desenvolvimentos de plataformas e trabalho integrado, além da economia colaborativa, a Indústria 4.0 abriu espaço para uma reconfiguração total da relação entre empregado e empregador, na qual é possível visualizar uma subordinação estabelecida em uma nova lógica de tempo e distância.

Assim, com essa reconfiguração das relações de trabalho fica o questionamento, se estas estão realmente respaldadas por proteção à dignidade do trabalhador, pois resultam de relações frenéticas de desenvolvimento.

Dessa forma, fica claro que com essas mudanças, a necessidade de uma atenção constante na legislação para que assim, as leis de proteção ao trabalhador fiquem atualizadas logo que algum aspecto trabalhista mudar, ressaltando, portanto, a importância de uma atuação permanente do Poder Público.

4.1 NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO, COMPATIBILIDADES DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS COM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES E A NORMATIZAÇÃO NO BRASIL

 Para acompanhar a logística do mercado, surgem novas tecnologias assim, resultando novas relações de trabalho, na atual Revolução 4.0. No entanto, em contrapartida, temos a precarização do trabalho, evidenciando-se a sua desregularização enquanto à normas que regem essa nova realidade, pois até mesmo os locais de prestação de serviços foram relativizados, tendo a exemplo disso a adoção do teletrabalho prestado em alguns setores do mercado.

Sobre o tema, o autor Vasapollo (2005, p. 10) comenta:

A nova condição de trabalho está sempre perdendo mais direitos e garantias sociais. Tudo se converte em precariedade, sem qualquer garantia de continuidade. O trabalhador precarizado se encontra, ademais, em uma fronteira incerta entre ocupação e não ocupação e também em um não menos incerto reconhecimento jurídico diante das garantias sociais.

Ainda, fica evidente que a informalização das relações de trabalho eliminam as garantias que as normas preconizam, pois os aspectos necessários para estabelecer um vínculo, às vezes por falta de um, descaracteriza os requisitos necessários para garantir os direitos trabalhistas consolidados pelas leis ao empregado. No entanto, as pessoas acabam aceitando esse tipo de prestação de serviços em troca apenas do pagamento pecuniário, abrindo mão das garantias constitucionais adquiridas, tais como férias, décimo terceiro, intervalos intrajornadas, seguro acidentário, dentre outros.

Por outro lado, a parcela da sociedade que defende que as inovações tecnológicas aumentam as oportunidades de trabalho, por mais que algumas áreas de prestação de serviços sejam substituídas pela tecnologia em alguns ramos que foram totalmente automatizados, pois afirma que são criados novos postos de trabalho como foi manifestado pelas outras revoluções tecnológicas pretéritas, a exemplo da atividade artesanal ser substituída pela manufatureira, conforme explanação de Ferreira e Rangel (2021, p. 481).

No Brasil, o processo legislativo procurou fazer diversas reformas na legislação trabalhista ao longo dos anos na então Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) criada em 1943. A última mudança significativa ocorreu no ano de 2017 através da Lei 13.467, a qual realizou alterações estruturais essenciais para acompanhar as modernizações do mercado. Ressalta-se, que tais alterações procuraram desburocratizar os contratos de emprego, sua manutenção e rescisão da citada relação.

Outras alterações significantes foram no seara dos direitos relacionados as relações de trabalho que não eram regulamentadas anteriormente como no caso de regimes remotos, terceirização e intermitentes. Por outro lado, há uma corrente que defende que o lado hipossuficiente da relação de trabalho ficou prejudicado, a exemplo, da não obrigatoriedade da negociação com os sindicatos e o aumento de trabalho informal. Outra mudança significante, foi o peso dado as convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho, que em algumas hipóteses mencionadas no artigo 611-A da CLT, sobrepõem a própria lei, ou seja, podem ir contra ao estabelecido por ela, assim podendo prejudicar o trabalhador em relação aos seus direitos.

Assim, observando o atual cenário do mercado de trabalho, dito como a Revolução Tecnológica 4.0 e as recentes mudanças legislativas pode-se analisar que as relações de emprego/trabalho, ficaram debilitadas e os direitos adquiridos que traziam uma segurança jurídica para a resolução das demandas relacionadas ao trabalho de certa forma foram prejudicadas, pois trouxe a possibilidade de utilizar a mão de obra do trabalhador e remunerá-la conforme a necessidade dos empregadores, não gerando vínculos garantidores de estabilidade. Dessa forma, houve uma mitigação da subordinação, visto que a aparente autonomia trazida pelas evoluções, mesmo com o controle por tecnologias através de plataformas inteligentes, o trabalhador ainda fica submetido a ela.

Enfim, ressalta-se a abordagem da Organização Internacional do Trabalho sobre o tema da Revolução 4.0, na Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa, no ano de 2008, a qual faz menção:

 “que o contexto atual da globalização, caracterizado pela difusão de novas tecnologias, a circulação das ideias, o intercâmbio de bens e serviços, o crescimento da movimentação de capital e fluxos financeiros, a internacionalização do mundo dos negócios e seus processos [...]”.

Nesse sentido, reconhece que para haver resultados satisfatórios nas relações de trabalho para todos e para distribuí-lo equitativamente com a finalidade de “à aspiração universal de justiça social, alcançar o pleno emprego, assegurar a sustentabilidade das sociedades abertas e da economia mundial, conquistar a coesão social e lutar contra a pobreza e as desigualdades crescentes” (OIT, 2008).

Portanto, o ponto alarmante da Revolução 4.0 é a flexibilização do trabalho, com a ausência de formalidades e a supressão de vínculos de emprego. Este atual contexto colabora para que os empregadores, titulares dos cargos laborais, deixem de observar a proteção social aos trabalhadores, considerando-os como profissionais independentes, desrespeitando assim, as leis que asseguram segurança, saúde, salários dignos, entre outras garantias conquistadas. Por conseguinte, conforme afirma Bittencourt (2021), o trabalho vai muito além de instrumento garantidor de subsistência do trabalhador e de sua família, ele é uma das condições de efetivar a dignidade do indivíduo.

Visto ao avanço decorrente da Revolução 4.0, faz-se necessário que tanto as leis constitucionais como as demais leis acompanhem essa evolução, para não desamparar o seu objeto de proteção que é o trabalhador, vale dizer que o direito do Trabalho precisa se atualizar constantemente para fiscalizar esse papel protetivo já alcançado e, assim sendo, buscar a celeridade nos julgamentos das ações trabalhistas para devida entrega jurisdicional tão esperada do Poder Judiciário.

**CONCLUSÃO**

Conclui-se, portanto, que a presente pesquisa, levou ao entendimento de que perante a constitucionalização dos direitos trabalhistas, não há dúvidas de que o Direito do Trabalho deve ser resguardado por diversos princípios, principalmente pelo princípio da proteção ao trabalhador, visto que, presume-se que a situação deste se encontra em circunstância de desigualdade na relação laboral. Em vista disso, há a necessidade da proteção social aos trabalhadores, constituindo o fundamento sociológico do Direito do Trabalho e inerente a toda sua sistemática.

**REFERÊNCIAS**

AZEVEDO, Amanda Segato Machado de et al. Direito e processo do trabalho: entre reformas, indústria 4.0, negociação e proteção: A indústria 4.0 e os novos desafios do universo trabalhista. Bahia: Editora Paginæ, 2021.

BAIÔCCO, Julia De Carli; ROCHA, Cláudio Jannotti da; Direito e processo do trabalho: entre reformas, indústria 4.0, negociação e proteção: O contrato de teletrabalho e o princípio da proteção. Bahia: Editora Paginæ, 2021.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Vozes, 2014.

BITTENCOURT, Luiz Antônio da Silva. O trabalho decente para OIT e sua realização no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. Direito e processo do trabalho: entre reformas, indústria 4.0, negociação e proteção: A empresa sustentável no contexto da 4ª Revolução Tecnológica. Bahia: Editora Paginæ, 2021.

FERREIRA, Vanessa rocha; RANGEL, Victor Netto. Direito e processo do trabalho: entre reformas, indústria 4.0, negociação e proteção: O desemprego tecnológico: os impactos da 4ª Revolução Industrial no mercado de trabalho. Bahia: Editora Paginæ, 2021.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 25° Edição. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Ricardo Quartim. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. Out./dez. 2014. Disponível em: < www12.senado.leg.br >. Acesso em: 10 mar. 2023.

NASCIMENTO, Amauri mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 25° Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Declaração da OIT sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa. 2008. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336918.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

STÜRMER, Gilberto; BITTENCOURT, Luiz Antônio da Silva. Direito e processo do trabalho: entre reformas, indústria 4.0, negociação e proteção: Direito do trabalho e indústria 4.0: fases de consolidação e responsabilidade social. Bahia: Editora Paginæ, 2021.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; CARVALHO, Vanessa Pereira de. Direito e processo do trabalho: entre reformas, indústria 4.0, negociação e proteção: Indústria 4.0: as transformações do mercado de trabalho e o trabalho ofertado em plataformas digitais. Bahia: Editora Paginæ, 2021.

ROCHA, Cláudio Jannotti da;  MEIRELES, Edilton. Direito e processo do trabalho: entre reformas, indústria 4.0, negociação e proteção: O direito do trabalho e a uberização: primeiras linhas analíticas. Bahia: Editora Paginæ, 2021.

VASAPOLLO, Luciano. O trabalho atípico e a precariedade. São Paulo: Expressão Popular, 2005.